




# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 04 de Julho de 2022.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROCOLO Nº	9042/22
Recebido em:	04/07/22 às 16:00
Protocolista	FRANCO

### PROJETO DE LEI Nº 26/2022

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a acrescentar a quantidade de meta física na Lei Municipal nº 3.068/2021- Plano Plurianual 2022 - 2025 referente ao exercício de 2022 e na Lei nº 3.067/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022.

**Autoria:** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, tem por escopo acrescentar a quantidade de meta física na Lei Municipal nº 3.068/2021- Plano Plurianual 2022 - 2025 referente ao exercício de 2022 e na Lei nº 3.067/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022.

O referido projeto tem por finalidade adequação do planejamento orçamentário, com o objetivo de proporcionar as condições que são necessárias para a realização das despesas como:

I - Acréscimo de meta física no projeto/atividade 1.102 para aquisição reposição de equipamentos e material permanente, para atender a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Cambé.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, “exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária emitindo parecer sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Proposta Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e as suas alterações”.



# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

### A – DO CONTEÚDO

A Lei Orgânica do Município, em seu Art. 124, § 2º, corrobora com a Constituição Federal, que dispõe em seu Art. 165, inciso I e § 1º:

**Art. 165.** *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*(...)*

*I - o plano plurianual;*

*(...)*

**§ 1º** *A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

16, dispõe:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art.

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Destaca-se que o presente Projeto atende aos requisitos da legislação citada, estando em consonância com as normas vigentes.

Sendo assim, cumpre-nos destacar que o Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal ou constitucional.



# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

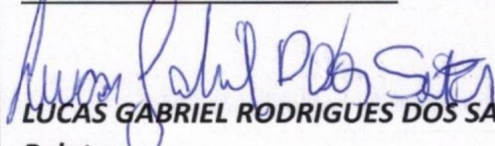
CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

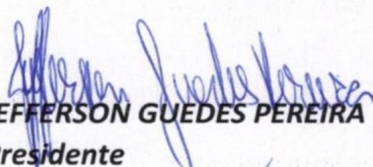
### III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura onde autoriza o Poder Executivo Municipal a acrescentar a quantidade de meta física na Lei Municipal nº 3.068/2021- Plano Plurianual 2022 - 2025 referente ao exercício de 2022 e na Lei nº 3.067/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, a qual inexistem óbices legais e constitucionais.


Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação matéria em Plenário.

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

  
**LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS**  
Relator

  
**JEFFERSON GUEDES PEREIRA**  
Presidente

() Favorável ( ) Desfavorável

  
**ODAIR JOSÉ PAVIANI**  
Revisor

() Favorável ( ) Desfavorável